



Santana de Parnaíba, 20 de julho de 2026.

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico nº 006/2026

Processo Administrativo nº 045/2025

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de manutenção predial (preventiva e corretiva), com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto.: **Análise de Recurso interposto pela empresa Gaud Soluções Técnicas de Engenharia Ltda. e das contrarrazões apresentadas pela empresa Evergreen Serviços Gerais Ltda.**

1. Dos fatos

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela empresa **Gaud Soluções Técnicas de Engenharia Ltda.** e das contrarrazões apresentadas pela empresa **Evergreen Serviços Gerais Ltda.**, referentes ao critério de desempate e à documentação de habilitação considerados na primeira etapa de julgamento e aceitabilidade das propostas do Pregão Eletrônico nº 006/2026, Processo Administrativo nº 045/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de manutenção predial (preventiva e corretiva), com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Para melhor compreensão, apresenta-se, a seguir, síntese dos principais atos praticados no certame, todos devidamente registrados nos autos.

Na primeira etapa de julgamento e aceitabilidade das propostas, as duas empresas apresentaram os mesmos valores de proposta, seguindo o certame para a etapa de desempate.

Após análise da documentação apresentada, as empresas permaneceram empatadas, pois os documentos apresentados como comprovação dos critérios de desempate não foram aceitos pelo Pregoeiro, por entender que não satisfaziam ao solicitado na legislação, conforme registrado na Ata de Reunião do dia 20/05/2026, juntada aos autos.

Diante dessa situação, o desempate foi realizado por meio de sorteio eletrônico promovido pela plataforma BBMNET, sagrando-se provisoriamente vencedora a empresa **Gaud Soluções Técnicas de Engenharia Ltda.** O certame prosseguiu para a fase de habilitação, sendo a empresa considerada **habilitada**, prosseguindo para a fase recursal.



A empresa Evergreen Serviços Gerais Ltda. apresentou recurso alegando que o documento apresentado referente ao inciso III, do art. 60, da Lei nº 14.133/2021 (Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento), consistente na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-SP, seria um documento válido, pois comprovaria equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, bem como requereu a inabilitação da empresa Gaud Soluções Técnicas de Engenharia Ltda., em razão do atestado de capacidade técnica não ter atendido às especificações do Edital.

A empresa Gaud Soluções Técnicas de Engenharia Ltda. apresentou contrarrazões, alegando que a documentação apresentada pela empresa, ou seja, a Certidão de Registro no CREA da engenheira responsável técnica, não constitui documento hábil para a comprovação solicitada no inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Diante dessa situação, o Pregoeiro manteve suas decisões, indeferindo o recurso, sob a alegação de que a simples apresentação de Certidão do CREA indicando uma profissional do sexo feminino como responsável técnica não constitui política institucional de equidade, sendo apenas o cumprimento de uma obrigação técnica, mantendo, ainda, o entendimento de que o atestado de capacidade técnica apresentado em nome da empresa comprovava a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

O processo seguiu para manifestação da Procuradoria Jurídica, que entendeu que a documentação apresentada pela empresa Evergreen Serviços Gerais Ltda. demonstra a prática de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, opinando pelo deferimento do recurso.

O processo foi submetido à Autoridade Competente, que acompanhou o entendimento da Procuradoria Jurídica e deu provimento ao recurso administrativo, reformando a decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro e classificando provisoriamente a empresa Evergreen.

Em razão das férias do Sr. Rodrigo Formolo, o certame passou a ser conduzido pela Pregoeira Cíntia Pereira Marques Macedo, que em cumprimento à decisão da Autoridade Competente, divulgou a decisão final, desclassificou a empresa Gaud Soluções Técnicas de Engenharia Ltda. e retornou o certame para a etapa de julgamento e aceitabilidade de propostas.

Assim como foi realizado com a empresa anteriormente vencedora, foi solicitado à empresa **Evergreen Serviços Gerais Ltda.** que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, a qual foi considerada satisfatória, tornando-se assim a empresa **classificada**.

Na sequência, o certame seguiu para a fase de habilitação. A empresa apresentou todos os documentos solicitados no Edital, sendo considerada **habilitada**, prosseguindo-se novamente para a fase recursal.

Dessa vez, a empresa Gaud Soluções Técnicas de Engenharia Ltda. apresentou recurso, e a empresa Evergreen Serviços Gerais Ltda. apresentou as contrarrazões.

As duas empresas trazem à tona a divergência de entendimento quanto à aceitabilidade da documentação apresentada sobre o critério de desempate e quanto à regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado na fase de habilitação.

2. Da Tempestividade

O recurso administrativo interposto pela empresa Gaud Soluções Técnicas de Engenharia Ltda., bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Evergreen Serviços Gerais Ltda. foram protocolados tempestivamente, em conformidade com os prazos estabelecidos pela pregoeira na Plataforma BBMNET.

3. Da análise da Pregoeira

Em análise ao recurso administrativo interposto, verifica-se que as alegações apresentadas concentram-se, em essência, na mesma matéria anteriormente discutida no âmbito deste certame, por ocasião da aplicação do critério de desempate previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e análise à documentação de habilitação considerados na primeira etapa de julgamento e aceitabilidade das propostas.

Entretanto, observa-se que essa matéria já foi objeto de recurso administrativo anteriormente interposto, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelas licitantes envolvidas, ocasião em que a Assessoria Jurídica emitiu parecer e a Autoridade Competente proferiu decisão reformando o entendimento inicialmente adotado pelo Pregoeiro.

Diante dessa situação, esta Pregoeira submeteu consulta à Procuradoria Jurídica acerca da admissibilidade do presente recurso, tendo em vista que a recorrente volta a suscitar matéria anteriormente apreciada e decidida pela Administração.

Assim, mostra-se necessária a manifestação da Procuradoria Jurídica quanto à possibilidade de conhecimento do recurso, especialmente para verificar os limites da eventual reapreciação de questão já decidida pela autoridade competente, resguardando-se a segurança jurídica, a observância da competência decisória e a regular condução do procedimento administrativo.

Em resposta à consulta formulada por esta Pregoeira, a Procuradoria Jurídica manifestou-se no sentido de que a matéria suscitada no presente recurso já foi anteriormente enfrentada e decidida pela Administração, entendendo aplicável, subsidiariamente ao procedimento licitatório, o disposto no art. 507 do Código de Processo Civil, segundo o qual é vedado discutir, no curso do processo, questões já decididas sobre as quais tenha operado a preclusão. Destacou, ainda, que as razões recursais apresentadas não trazem fatos novos capazes de justificar nova interpretação ou revisão da decisão anteriormente proferida, opinando, ao final, pelo não conhecimento do recurso.



1. Conclusão

Tendo em vista que o recurso administrativo interposto e as contrarrazões apresentadas concentram-se, em essência, na mesma matéria anteriormente discutida no âmbito deste certame, por ocasião da aplicação do critério de desempate previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como da análise da documentação de habilitação realizada na primeira etapa de julgamento e aceitabilidade das propostas, matéria sobre a qual a Assessoria Jurídica já emitiu parecer e a Autoridade Competente proferiu decisão reformando o entendimento inicialmente adotado por esta Pregoeira;

Verifica-se, ainda, que, em resposta à consulta formulada por esta Pregoeira, a Procuradoria Jurídica manifestou-se no sentido de que a matéria objeto do presente recurso já foi anteriormente enfrentada e decidida pela Administração, entendendo aplicável, subsidiariamente, o disposto no art. 507 do Código de Processo Civil, uma vez que as razões recursais não apresentam fatos novos capazes de justificar nova interpretação ou revisão da decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, considerando que o presente recurso administrativo suscita matéria já apreciada e decidida pela Administração, bem como diante da ausência de fatos novos que justifiquem sua reapreciação, nos termos do parecer da Procuradoria Jurídica, **decido pelo não conhecimento do presente recurso administrativo.**

Encaminhem-se os autos à Presidência desta Câmara Municipal para análise e decisão acerca do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas.

Cíntia Pereira Marques Macedo
Pregoeira